



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**

Pl. n.º 28  
Proc 02/97

LEI Nº 267/97, DE 16 DE ABRIL DE 1.997.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE, O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE TARUMÃ - S.I.M.T, QUE TERÁ COMO OBJETIVO A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SEUS DERIVADOS, PRODUZIDOS, MANIPULADOS, ACONDICIONADOS E EM TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EDSON SCHWARZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de tarumã aprovou em Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de Abril de 1.997, por maioria absoluta de votos e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Fica criado na Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente o Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - S.I.M.T. , que terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no município de Tarumã.

Artigo 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, a cera de abelha e seus derivados;

Artigo 3º - A prévia inspeção dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Tarumã nos termos da lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da lei federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989, será exercida pelo Poder Executivo e abrangerá:

- I) as propriedades rurais ou fontes produtoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- II ) o trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;
- III ) matadouros e frigoríficos;
- IV ) laticínios e usinas de beneficiamento de leite;
- V ) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI ) os estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal.

Parágrafo 1º - De acordo com a lei estadual nº 8.208 , de 30 de dezembro de 1.992 , entende-se por estabelecimentos que exponham ao comércio produtos de origem animal, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal , bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.

Parágrafo 2º - A fiscalização de que trata o inciso VI é de competência da Secretaria de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Artigo 4º - A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - S.I.M.T. , da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, conforme estipula a lei federal nº 5.517 de 23 de outubro de 1.968, artigo 5º, alínea "f", sendo auxiliado por Fiscais Sanitário, tendo como objetivo:

- I ) o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e seus derivados;
- II ) o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal ;
- III ) a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior ;
- IV ) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal ;
- V ) disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal ;
- VI ) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados ;
- VII ) a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII ) realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário .



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Fl. n.º 30  
Proc. 08/97

- Parágrafo Único - Para a realização dos exames referidos no inciso VIII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competente.
- Artigo 5º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º, somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.
- Artigo 6º - As autoridades de Saúde Pública estaduais e federais comunicarão à Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar aos fins específicos desta lei .
- Artigo 7º - O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria.
- Parágrafo Único - o Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - S.I.M.T., poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.
- Artigo 8º - Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal.
- Artigo 9º - Manter o mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

### CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

- Artigo 10º - As infrações referentes à presente lei sujeita o infrator as seguintes sanções:
- I ) advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
  - II ) multa de até 3.000 UFIR's, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração e equivalente aos produtos e dobrada em casos de reincidência;
  - III ) apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados ou falsificados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- IV ) suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
- V ) apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;
- VI ) apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;
- VII ) interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico - sanitárias previstas nas legislações vigentes.

Parágrafo 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o máximo grau, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço, ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes.

Parágrafo 2º - A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

Parágrafo 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

Parágrafo 5º - As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

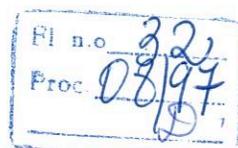
Parágrafo 6º - Os Fiscais Sanitário subordinados ao Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - S.I.M.T., terão autoridade de efetuar as sanções de que se trata este artigo.

Artigo 11º - O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição na dívida ativa desta Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º - As atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Tarumã - S.I.M.T., serão apresentadas através de relatório anual enviado pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 13º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", 16 de Abril de 1.997.

Edson Schwarz  
PREFEITO MUNICIPAL

Eugenio Schwarz  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
E ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em  
16 de Abril de 1.997.

Eugenio Schwarz  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO  
E ASSUNTOS JURÍDICOS.